



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 6.414, DE 2013 (Do Sr. Mendonça Filho)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, que disciplina os processos penais perante o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6401/2013.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.12.....

**III – Dá decisão, não caberá embargos infringentes”.**

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA:**

Trata-se de projeto que pretende tornar extrema de dúvidas o não cabimento de embargos infringentes contra decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal em ação penal originária, acabando com impasses como o recentemente assistido no âmbito do Supremo Tribunal Federal a respeito do cabimento ou não de embargos infringentes na ação penal 470.

Aprovada em 1990, a Lei 8.038 regula os processos penais nos Tribunais Superiores e não prevê expressamente a aplicação de tal expediente processual. **Parece razoável e adequado, hermeneuticamente, concluir que com seu advento, ficou tacitamente revogado o art. 333 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que trata de embargos infringentes nos casos de decisão não unânime em ação penal originária.**

**Contudo, a decisão proferida pela Suprema Corte foi pelo acolhimento dos embargos sob o argumento de que o art. 333 de seu Regimento Interno não sofreu, no ponto, derrogação tácita ou indireta pela Lei 8.038, de 1990.**

Como bem apontou o Ministro Gilmar Mendes “não parece coerente um sistema que permita os alegados embargos infringentes nas ações penais originárias apenas no âmbito do STF e não nos demais tribunais, como o [STJ](#). Sistematicamente não há justificativa para o cabimento deste retrógrado recurso que retira eficácia e força decisória das decisões da Suprema Corte com fundamento na

existência de divergência quanto à condenação. Reitere-se que a jurisprudência da Corte sempre tem aplicado interpretação restritiva ao cabimento de recursos, em especial aos embargos infringentes, como demonstram as Súmulas 597, 455, 368, 294, 293 e 211, entre outras decisões”.

Ademais, como também lembrou o Ministro Gilmar Mendes, “a cada nova reforma processual, desde então [1902], ressalta e reforça o caráter excepcional dos embargos infringentes, tornando-os cada vez mais restritos, dado o seu nítido caráter anacrônico e sua flagrante incompatibilidade com a razoável duração do processo”.

A exemplo pode ser citado o próprio projeto que institui o novo Código de Processo Civil, nº 6.025-A, de 2005, pronto para ser apreciado pelo Plenário desta Casa, que revoga institutos antigos, entre eles os embargos infringentes.

Nesse sentido o projeto visa excluir de vez a possibilidade do cabimento desse recurso arcaico, anacrônico, no julgamento de ações penais originária perante Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2013.

**MENDONÇA FILHO**  
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 8.038, DE 28 DE MAIO DE 1990**

Institui normas procedimentais para processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I  
PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**

**CAPÍTULO I  
AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA**

.....

Art. 12. Finda a instrução, o Tribunal procederá ao julgamento, na forma determinada pelo regimento interno, observando-se o seguinte:

I - a acusação e a defesa terão, sucessivamente, nessa ordem, prazo de 1 (uma) hora para sustentação oral, assegurado ao assistente 1/4 (um quarto) do tempo da acusação;

II - encerrados os debates, o Tribunal passará a proferir o julgamento, podendo o Presidente limitar a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes, se o interesse público exigir.

## CAPÍTULO II RECLAMAÇÃO

Art. 13. Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

.....

.....

## **REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

.....

### PARTE II DO PROCESSO

.....

### TÍTULO XI DOS RECURSOS

.....

### CAPÍTULO VI DOS EMBARGOS

#### **Seção I Dos Embargos de Divergência e dos Embargos Infringentes**

.....

Art. 333 - Cabem embargos infringentes à decisão não unânime do Plenário ou da Turma:

- I - que julgar procedente a ação penal;
- II - que julgar improcedente a revisão criminal;
- III - que julgar a ação rescisória;
- IV - que julgar a representação de constitucionalidade;
- V - que, em recurso criminal ordinário, for desfavorável ao acusado.

Parágrafo único. O cabimento dos embargos, em decisão do Plenário, depende da existência, no mínimo, de quatro votos divergentes, salvo nos casos de julgamento criminal em sessão secreta. (Alterado pela ER-000.002-1985)

Art. 334 - Os embargos de divergência e os embargos infringentes serão opostos no prazo de quinze dias, perante a Secretaria, e juntos aos autos, independentemente de despacho.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**